



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021294-93.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS ALVES CAETANO DA SILVA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo nº 0021294-93.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Matheus Alves Caetano da Silva

Voto nº 38780

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. O Ministério Público recorreu da decisão que deferiu o livramento condicional ao agravado, condenado a 15 anos, 9 meses e 16 dias de reclusão por roubos e corrupção de menor, alegando o não preenchimento do requisito subjetivo ou a necessidade de exame criminológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado atende ao requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, considerando seu comportamento durante a execução da pena. III. Razões de Decidir

3. O agravado, apesar de bom comportamento carcerário e saídas temporárias, praticou novo delito durante o regime aberto, indicando inadequação à vida social.

4. A jurisprudência do STJ e STF sustenta que a ausência do requisito subjetivo, evidenciada por faltas graves, justifica o indeferimento do livramento condicional.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional. Tese de julgamento: 1. A ausência do requisito subjetivo impede a concessão do livramento condicional. 2. A prática de novo delito durante a execução da pena é motivo suficiente para o indeferimento do benefício. Legislação Citada: Código Penal, art. 83, incisos e parágrafo único; Lei de Execuções Penais, arts. 131, 132, 133. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus, não conhecido, devido à ausência do requisito subjetivo para livramento condicional.

Da decisão¹ que deferiu o livramento condicional, o Ministério Público recorreu² pleiteando a cassação da decisão pelo não preenchimento do requisito subjetivo ou a realização de exame criminológico para reanálise do livramento condicional.

Apresentadas as contrarrazões³.

¹ Folhas 11.

² Folhas 01.

³ Folhas 36.

Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravado cumpre pena⁶ de 15 anos, 9 meses e 16 dias de reclusão por condenação pela prática de crimes de roubos e de corrupção de menor.

Para a concessão de livramento condicional deve-se atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, conforme artigo 131 da Lei das Execuções Penais.

As condições, obrigatórias e facultativas, estão presentes no artigo 132 e artigo 133, ambos da Lei das Execuções Penais.

O requisito temporal para gozo do livramento foi cumprido⁷. Assim, apenas tem por objeto o referido recurso o atendimento ou não do requisito subjetivo.

Em que pese o bom comportamento carcerário do agravado⁸ e ter sido beneficiado com saídas temporárias, retornando nas datas previstas⁹, praticou novo delito (04/11/2023) no cumprimento do regime aberto (05/11/2018), além de ter exercido atividades laborterápica e escolar apenas no ano de 2018¹⁰, o que denota não estar apto a obter um benefício nos moldes do livramento condicional.

Embora não se possa afirmar com segurança que o sentenciado vá voltar a delinquir, é certo que

⁴ Folhas 46.

⁵ Folhas 56.

⁶ Folhas 18.

⁷ Folhas 18.

⁸ Folhas 17.

⁹ Folhas 21.

¹⁰ Folhas 20/21.

não tem respondido bem à terapêutica penal de modo aceitável sendo possível uma prognose de inadequação à vida social que não recomenda seu reingresso na sociedade, ao menos no presente momento.

Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - O paciente demonstrou irresponsabilidade e falta de preparo pessoal durante a execução da pena, pois praticou falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, que, embora não tenha a função de interromper o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, constitui óbice para o deferimento da benesse diante da ausência do requisito subjetivo, isso porque é a boa conduta carcerária que sustenta o livre acesso do paciente à sociedade”¹¹

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. FALTAS GRAVES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) III - Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve examinar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao que estiver veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional (precedentes do STF e do STJ).

IV - In casu, a fuga empreendida pelo paciente e o cometimento de novo delito são motivos aptos a justificar o indeferimento da benesse, em razão do descumprimento do requisito subjetivo. Habeas corpus não conhecido”¹².

Necessário, pois, aguardar nova

¹¹ HC 242452/SP, Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma, DJe 28/10/2013.

¹² HC 306422/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/11/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

avaliação quanto ao cumprimento do requisito subjetivo para concessão de livramento condicional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica